



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 109/2023/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 00600-00017613/2023-11-e, que tem por objeto resumido a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Trata-se de resposta à impugnação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 109/2023/SML/PVH interpostas pela empresa abaixo relacionada:

A empresa LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, pessoa JURÍDICA, IMPUGNOU, através do e-mail: alexandre.goncalves@logonn.com.br, no dia 1 de agosto de 2023 às 13:21 (horário local).

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16,



Decreto nº 165.687/2020).

No caso, observa-se que o pedido de impugnação foi interposta de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão estava prevista para ocorrer no dia 04/08/2023, mas devido a demora da resposta, o certame foi suspenso. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, os termos da impugnação e o pedido de esclarecimento foram imediatamente submetidos à Secretaria Municipal da Saúde - SEMUSA para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

Recebendo a resposta da SEMUSA, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹ possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

III - IMPUGNAÇÃO

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."



Vale ressaltar, que a impugnação está **disponível na íntegra no Portal da Prefeitura de Porto Velho** para ciência de todos os interessados. Mais especificamente no link:

<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7020/15771/IMPUGNA%C3%87%C3%83O---LOGON-TECNOLOGIA.pdf>

Por esse motivo, sem a necessidade da transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante, passamos à análise e resposta.

IV - Do JULGAMENTO

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Superintendência Municipal de Licitações - SML² possui competências originariamente relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, atribuições que permitam julgamento de mérito quanto a atos que orbitem a esfera discricionária das demais Secretarias, destacando-se dentre tais atos, aqueles inerentes à a definição da metodologia e demais aspectos referentes à fase de planejamento, exigências relativas à qualificação técnica, forma e prazo de recebimento dos serviços, entre outros aspectos inerentes à execução de suas contratações.

No caso concreto, a maior parte dos pontos objurgados na impugnação ora analisada recaíram acerca de aspectos técnicos do objeto, inclusive metodologia adotada para a Contratação pretendida nestes autos.

Por esta razão houve a incontroversa necessidade de submeter os termos da impugnação à Secretaria Municipal da Saúde - SEMUSA, Órgão responsável pela elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Edital atacado, para análise e manifestação técnica acerca da procedência ou não dos fatos alegados.

A SEMUSA, após analisar os pontos impugnados remeteu-nos por e-mail, por meio do qual encaminhou sua manifestação quanto aos aspectos de sua responsabilidade, nos seguintes termos:

Conforme resposta técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA:**

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Assunto: Informações e resposta frente a Impugnação apresentada pela empresa/interessada LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - CNPJ n.º 28.690.350/0001-46 no que tange o PE N°109/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n° 00600-00017613/2023-11-e.

Prezado Senhor,

De acordo com o solicitado no corpo do e-mail datado de 03/08/2023 (ANEXO 1) vimos pelo presente expediente apresentar-lhes **informações e resposta frente a Impugnação apresentada pela empresa/interessada LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - CNPJ n.º 28.690.350/0001-46 no que tange o PE N°109/2023/SML/PVH**, Processo Administrativo n° 00600-00017613/2023-11-e.

Esta secretaria instruiu o administrativo supramencionado com o objetivo de realizar

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas. O procedimento licitatório estava agendado/marcado para abertura do certame em 04/08/2023, contudo neste interim houve a interposição da presente impugnação. Desta feita, vamos aos questionamentos/impugnação:

I) "Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante ou distribuidor exigida no subitem 7.6 do Termo de referência implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando Art. 3, § 1, inc. I da Lei de Licitações - Lei 8666/93 e art. 9º, inciso 1 do decreto n° 5.450/2005, além de não se enquadrar em documentação revista no art. 30 da lei de licitações como documentação relativa a qualificação técnica".

1 - No subitem 6.1 do Termo de Referência "6.1. Atestado de Capacidade Técnica, exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado". Ao observar os itens do serviço do objeto identificamos que existem duas tecnologias de impressões distintas, uma tecnologia a laser e uma segunda impressora de etiquetas. Pergunta 1: Os testados de capacidade técnica deverá contemplar as duas tecnologias de impressão (impressora a laser e impressora de etiquetas)?

2 - "No subitem 1 do Termo de Referência "1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, de primeiro uso e de propriedade da contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência. Junto aos equipamentos devem ser fornecidos todas as peças, partes, componentes originais e mão de obra necessários a manutenção preventiva e corretiva, assim como devem estar inclusos e seus valores de locação o fornecimento de insumos para impressão como toner ou cartucho de toner (exceto papel), pelo prazo de 12 (doze) meses por meio da contratação de serviços de outsourcing de impressão na modalidade franquia de páginas mais excedente, visando atender a necessidade das unidades laboratoriais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA)." (grifo nosso). O subitem deixa explícito que a contratante não vai fornecer papel para as impressoras/multifuncional a laser. Entretanto com relações as etiquetas para as impressoras térmicas não existem esta afirmação de forma clara

3 - Durante a prestação de serviços não será obrigatório o fornecimento das etiquetas?

No Subitem 7.6. "Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil, ser revendida e possuir assistência técnica no município de Porto Velho - RO"



esta solicitando uma declaração do fabricante ou do distribuidor. Este item foi questionado em impugnação. Caso não seja aceito a impugnação pedimos o seguinte questionamento.

Este documento deverá ser anexado junto a proposta de preço ou nos documentos de habilitação no dia da licitação?

4 - No subitem 7.12 "7.12. Apresentação de certificado fornecido pelo proponente comprovando a qualidade dos Toners a serem fornecidos através do atendimento às normas da ABNT ISSO/IEC 19752 (se original do Fabricante) e/ou ISO/IEC 19798, ISO 9001 e ISSO 14001 (caso sejam Toners Compatíveis/similares);" temos os seguintes questionamentos Pergunta 4.1: Caso os toners fornecidos sejam originais há a necessidade da apresentação de certificado? Caso positivo em que momento da licitação deveremos apresentar este certificado? Sendo assim vamos as respostas/esclarecimentos e demais informações.

Resposta ao pergunta I:

Entendemos que não há procedência ao pedido de impugnação. O Termo de Referência é bem claro no que está relatado, ou seja, o documento solicitado no subitem 7.6 do Termo de referência em nada tem a ver com restrição de concorrência, diz respeito a OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, em nada se mistura com QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Ao nosso juízo, não há restrição da competitividade do pleito licitatório, com a devida vênica entendemos que o documento/declaração solicita em nada fere o caráter competitivo do certame, haja vista que a declaração em comento, não está sendo solicitada no item 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas está sendo solicitada junto ao item 7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. A impugnante tentar confundir os entendimentos jurisprudenciais firmados pelo TCU e TCE/RO, pelo qual as cortes de Contas da União e a de Rondônia respectivamente, sempre orientam e se pautam no sentido de coibir e proíbem que haja exigências de condições de HABILITAÇÃO ou de classificação no certame, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o rol da lei é taxativo.

Ocorre que o documento que está sendo solicitado, está na fase de obrigações da contratada (fase posterior da habilitação), item 7 do TR, onde já se tem definição do arrematante/vencedor do pleito, ou seja, em nada interferirá tanto na fase de habilitação, quanto na classificação do pleito licitatório.

Ao nosso juízo, o pleito merece indeferimento.

Resposta ao pergunta II:

No que diz respeito a necessidade de apresentação de dois tipos de atestado de capacidade técnica entendemos que a empresa/licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que reúna informações que possam comprovar eventuais e anteriores vendas seja ao poder público, seja a empresas e entidades privadas comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação. Por óbvio torna-se importante que a comprovação se faça para as duas tecnologias de impressoras, ou seja, tanto para a impressora a laser, quanto para a impressora de etiquetas.

Demonstrado assim, sua capacidade para fornecimento dos equipamentos e execução do futuro contrato.

Resposta ao pergunta III:

Assim como não será incumbência/obrigação do futuro contratado o fornecimento do papel para impressão nas impressoras monocromáticas, não será incumbência/obrigação da futura arrematante realizar a entrega das etiquetas. Ficará a cargo da prefeitura de Porto Velho, por intermédio desta SEMUSA a aquisição de etiquetas para execução e as impressões necessárias junto aos serviços e unidades laboratoriais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Portanto, destacamos que não será responsabilidade de futura contratada o fornecimento de papel, tão pouco, o fornecimento de etiquetas.

Resposta ao pergunta IV:

A situação em comento é relativo a questões obrigacionais da futura contratada, não tendo correlação alguma com quesitos de habilitação e proposta de preços, até porque se houvesse tal imposição, a situação seria indevida/ilegal. Portanto, entendemos que a interessada licitante deverá apresentar tais documentos na oportunidade de assinatura do contrato, ou seja, após pleito licitatório pois trata-se de prestação de serviço que ficará condicionado no momento da tomada de assinatura do contrato entre as partes, que a futura contratada apresente tal declaração.

Sendo assim, tal documento não deverá ser anexado junto a proposta de preço, muito menos na fase de habilitação no dia da licitação. Deverá ser apresentado momento antes de assinatura de contrato entre as partes.

Resposta ao pergunta V:

Assim como dito na resposta acima, o documento (certificado fornecido pelo proponente comprovando a qualidade dos Toners) deverá ser apresentado a oportunidade de assinatura do contrato, ou seja, após pleito licitatório pois trata-se de prestação de serviço que ficará condicionado no momento da tomada de assinatura do contrato entre as partes, que a futura contratada apresente tal declaração.

Sendo assim, tal documento não deverá ser anexado junto a proposta de preço, muito menos na fase de habilitação no dia da licitação. Deverá ser apresentado momento antes de assinatura de contrato entre as partes.

Por derradeiro, como as respostas em tese não apresentarão dados que possam vir a provocar alterações no Termo de Referência, tampouco no EDITAL do pleito licitatório, remeto ao presente expediente para análise e providências cabíveis.

S.M.J são as informações que se tem para o momento.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos, pelo qual subscrevemos o presente expediente.
Atenciosamente.

Por:

MARCELO BRASIL DA SILVA

Gerente/Bioquímico

DAD//DAF/SEMUSA

Ciente/De acordo:

LÍGIA FERNANDES ARRUDA

Farmacêutica

Diretora - DAF/SEMUSA

Nesse ínterim, com a resposta da área técnica, a qual possui competência para as deliberações, considero respondido a Impugnação com o presente documento e informo que **o Edital foi REPUBLICADO sem alterações.**



V. DA CONCLUSÃO

Esclarecido os pontos suscitados, decido encaminhar a presente resposta à Empresa que solicitou a impugnação, divulgando-a também no link relativo ao Pregão em referência no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) para ciência de todos os interessados.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira/SML